



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 112/16
Luxemburgo, 19 de outubro de 2016

Acórdão no processo C-582/14
Patrick Breyer / Bundesrepublik Deutschland

O explorador de um sítio Internet pode ter um interesse legítimo em conservar certos dados pessoais dos utilizadores para se defender contra os ataques informáticos

O endereço de protocolo Internet dinâmico de um utilizador constitui, para o explorador do sítio, um dado pessoal, quando esse explorador disponha de meios legais que lhe permitam identificar o utilizador em causa graças às informações suplementares que o fornecedor de acesso à Internet do utilizador dispõe

Patrick Breyer opõe-se, nos órgãos jurisdicionais alemães, a que os sítios Internet dos serviços federais alemães que ele consulta registem e conservem os seus endereços de protocolo Internet («endereços IP») ¹. Esses serviços registam e conservam, para além da data e hora da consulta, os endereços IP dos utilizadores para se defender de ataques informáticos e permitir desencadear ações penais.

O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) submeteu ao Tribunal de Justiça a questão de saber se, neste contexto, os endereços IP «dinâmicos» constituem também, em relação ao explorador do sítio Internet, um dado pessoal e beneficiam assim da proteção prevista para esses dados. Um endereço IP dinâmico é um endereço IP que muda sempre que ocorre uma nova conexão à Internet. Contrariamente aos endereços IP estáticos, os endereços IP dinâmicos não permitem fazer a ligação, através de ficheiros acessíveis ao público, entre um determinado computador e a ligação física à rede utilizada pelo fornecedor de acesso à Internet. Assim, só o fornecedor de acesso à Internet de P. Breyer dispõe das informações suplementares necessárias para o identificar.

Por outro lado, o Bundesgerichtshof pretende saber se o explorador de um sítio Internet deve, pelo menos em princípio, ter a possibilidade de recolher e utilizar posteriormente os dados pessoais dos utilizadores de forma a garantir o funcionamento geral do seu sítio. Observa, a este respeito, que a maior parte da doutrina alemã interpreta a regulamentação alemã na matéria no sentido de que esses dados devem ser apagados após o termo da sessão de consulta, a menos que sejam necessários para efeitos de faturação.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde, em primeiro lugar, que um endereço IP dinâmico registado por um «prestador de serviços de meios de comunicação em linha» (isto é, pelo explorador de um sítio Internet, neste caso, os serviços federais alemães) aquando da consulta do seu sítio Internet acessível ao público constitui, relativamente ao explorador, um dado pessoal ², quando este disponha de meios legais que lhe permitam identificar o utilizador graças às informações suplementares de que dispõe o fornecedor de acesso à Internet do referido utilizador.

¹ Os endereços IP são sequências numéricas atribuídas a computadores ligados à Internet para permitir a comunicação entre eles através dessa rede. Quando se acede a um sítio Internet, o endereço IP do computador que acede é transmitido ao servidor onde está alojado o sítio consultado. Esta comunicação é necessária para que os dados consultados possam ser transferidos para o destinatário correto.

² Na aceção da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995 L 281, p. 31).

O Tribunal salienta a este respeito que existem na Alemanha vias legais que permitem ao prestador de serviços de meios de comunicação em linha³ dirigir-se, nomeadamente em caso de ataques informáticos, à autoridade competente a fim de que esta proceda às diligências necessárias para obter essas informações junto do fornecedor de acesso à Internet e para iniciar as ações penais.

Em segundo lugar, o Tribunal responde que o direito da União⁴ se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro nos termos da qual um prestador de serviços de meios de comunicação em linha apenas pode recolher e utilizar dados pessoais do utilizador na medida em que essa recolha e essa utilização sejam necessárias para permitir e faturar a utilização concreta dos referidos serviços por esse utilizador, sem que o objetivo de garantir o funcionamento geral desses serviços possa justificar a utilização dos referidos dados após o termo de uma sessão de consulta desses meios de comunicação.

O Tribunal recorda que, segundo direito da União, o tratamento de dados pessoais é lícito, nomeadamente, se for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa.

A regulamentação alemã, tal como interpretada pela maior parte da doutrina, reduz o alcance desse princípio ao excluir que o objetivo de garantir o funcionamento geral do meio de comunicação em linha possa ser objeto de ponderação com o interesse ou os direitos e liberdades fundamentais dos utilizadores.

Neste contexto, o Tribunal sublinha que os serviços federais alemães que prestam serviços de meios de comunicação em linha poderiam ter um interesse legítimo em garantir, após cada utilização concreta dos seus sítios Internet acessíveis ao público, a continuidade do funcionamento dos seus sítios.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

³ No que se refere ao presente caso, em que os sítios em causa são geridos pelos serviços federais alemães, o Tribunal observa que os serviços federais alemães atuam, apesar do seu estatuto de autoridades públicas, na qualidade de particulares.

⁴ A saber, a Diretiva 95/46.